



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**


Processo n° : 10480.004054/2001-31
Recurso n° : 131.204
Acórdão n° : 303-32.324
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE-PE


CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

No caso a homologação da compensação depende da confirmação do trânsito em julgado da decisão correspondente ao Mandado de Segurança impetrado. Depois de confirmada a decisão judicial final restará à administração tributária tão-somente promover a execução administrativa em estrito cumprimento à decisão judicial exarada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: **28 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 10480.004054/2001-31
Acórdão nº : 303-32.324

RELATÓRIO E VOTO

A empresa identificada em epígrafe interpôs perante a DRF pedido de reconhecimento de direito creditório, em 16/03/2001, sobre alegados recolhimentos indevidos (a maior) da Contribuição para o Finsocial, no período de outubro/89 a maio/1991, em alíquotas superiores a 0,5%. Mediante despacho decisório foi indeferido o pedido, or entender a autoridade fiscal que houve prescrição do direito.

Na impugnação, às fls. 35/39, consta que o direito de crédito de Finsocial fora reconhecido no Mandado de Segurança nº 98.02118-3 (doc.01). O fundamento para o pedido de compensação estaria no Decreto 2.138/97 que regulamenta os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 e, também no Mandado de Segurança (MS) acima referido.

Afirma-se ainda que é consensual nos tribunais que o prazo prescricional para pleitear a compensação no caso é de dez anos (autolancamento). No caso, portanto, resta claro o direito ao crédito do Finsocial conforme a planilha anexa.

Pede a homologação da compensação realizada, posto que não houve prescrição do direito, conforme ficou firmado no Acórdão exarado pelo TRF/5ª Região nos autos do MS supracitado que visou justamente assegurar as referidas compensações.

A DRJ ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente centrou sua decisão no fato de haver o contribuinte optado pela via judicial, o que corresponderia a desistir do processo administrativo, razão pela qual, por unanimidade de votos, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife decidiu por não conhecer do mérito.

Irresignada a interessada apresentou seu recurso voluntário conforme consta às fls. 65/67, onde em resumo destaca que:

1. O acórdão proferido no MS supera a questão da decadência e reconhece o direito de compensação do crédito de Finsocial da requerente com os índices de correção monetária e juros especificados.

2. A recorrente ficou surpresa com a negativa da DRJ sob a alegação de que houvera desistido do processo administrativo.

3. A DRJ reconhece que a questão da prescrição ficou superada, ora o MS foi impetrado em 1998, muito antes da vigência da Portaria MF 258/01, ademais o MS não teve o mesmo objeto do pedido de compensação efetuado através do processo administrativo.



Processo nº : 10480.004054/2001-31
Acórdão nº : 303-32.324

4. No MS buscou-se apenas o reconhecimento do direito líquido e certo de ser incluído no seu crédito os índices de correção monetária, o IPC e o INPC, a taxa SELIC e os juros de mora. No processo administrativo em causa a interessada busca a efetivação de restituição do valor indevidamente recolhido a título de Finsocial com a devida correção monetária.

Pede ao Conselho de Contribuintes que reconheça o direito de crédito da mesma, tendo em vista a não prescrição e também que a Portaria MF 258/2001 não alcança o seu direito. É o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade e tratando de matéria da competência do Terceiro Conselho resta ainda em exame preliminar o fato apontado pela DRJ como impeditivo ao conhecimento do mérito nesta instância de julgamento administrativo.

O fato é que foi impetrado MS que até a segunda instância, TRF/5ª Região, reconheceu ao impetrante que não houve a prescrição do seu direito, bem como o direito de compensar seu crédito de Finsocial com consideração dos expurgos inflacionários. Também é fato que a decisão judicial não transitou em julgado, ou pelo menos, nenhuma prova disso foi trazida aos autos.

Ocorre que a apreciação da homologação da compensação depende da confirmação do trânsito em julgado da decisão exarada no MS. Depois que isto ocorra, se vier a se confirmar a decisão parcial favorável ao contribuinte restará à administração tributária tão-somente dar cumprimento, em execução administrativa, ao comando judicial nos seus exatos termos.

Embora tenha o interessado se declarado surpreso com a decisão recorrida por vislumbrar que houvera desistência da via administrativa, melhor compreensão se encontra ao se perceber que o julgamento administrativo não pode competir com o julgamento judicial, uma vez provocado o Poder Judiciário para se pronunciar sobre prescrição, sobre o direito de compensar e até sobre os índices a serem utilizados para a correção monetária por evidente que o interessado afastou da administração qualquer possibilidade de decidir sobre tais temas, cabendo a ela tão-somente aguardar a decisão final judicial, ou seja, a decisão que transitar em julgado para cumpri-la. Portanto considero correta a decisão recorrida .

Pelo exposto proponho que não se tome conhecimento do mérito veiculado neste processo.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


ZENALDO KOIBMAN - Relator